



FOLHA: 100  
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 52/2022

PROCESSO: Pregão Eletrônico SRP nº 07/2022 - Prefeitura Municipal de Carira.

ORIGEM: Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Análise da minuta de edital, Modalidade Pregão, na forma eletrônica, mediante Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 10.520/2002; subsidiada pela Lei nº 8.666/1993, e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e redação dada pela Lei nº 147/2014, Decreto Municipal nº 21/2018 e Decreto Municipal nº 120/2020.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de recarga Gás de Cozinha de 13 Kg atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

DESTINO: Procuradoria Geral do Município e Setor de Licitações e Contratos de Carira/Se.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Pregão. Forma Eletrônica. Sistema de Registro de Preços. Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de recarga Gás de Cozinha de 13 Kg atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

## I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Carira/Se, referente ao procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas a se implementar Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de recarga Gás de Cozinha de 13 Kg atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Carira/Se.

Acompanhou o processo, **01(um) volume, contendo, 99 (noventa e nove) páginas:** Capa de Identificação (fls. 000); Consulta de Intenção de Registro de Preços - IRP - FMAS (fls. 002/003); Resposta a IRP - FMAS (fls. 003/004); Consulta de Intenção de Registro de Preços - IRP - FMS (fls. 005/006); Resposta a IRP - FMS (fls.007/008);

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Solicitação de Despesas (fls. 009/012); Tabela Estimativa de Preços Médios de Mercado (fls. 013/014); Pesquisa de Mercado (fls. 015/019); Solicitação de Abertura/Autorização do Processo Licitatório (fls. 020); Termo de Referência Consolidado (fls. 021/023); Justificativa da Contratação (fls. 024); Justificativa para Utilização do SRP (fls. 025); Decreto Municipal nº 120 (fls. 064/086); Decreto Municipal nº 120/2020 - Regulamenta o Pregão Eletrônico no Município de Carira/Se (fls. 026/048); Decreto Municipal nº 456/2013 - Regulamenta os Meios de Publicação Editais de Licitações pelo Município de Carira/Se (fls. 049); Decreto nº 21/2018 - Regulamenta o SRP no Município de Carira/Se (fls. 050/059); Portaria nº 007/2022 - Designa Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 060); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 061) e Minuta do Edital (fls. 062/099).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade do instrumento convocatório, mediante o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Importante salientar também que, o exame do instrumento convocatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

É o relatório. Fundamento e opino.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que a realização da atividade administrativa prescinde da celebração de contratos com particulares. Com efeito, de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, podemos observar que, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de condições assentadas em convocação própria, aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Como no presente caso, estamos tratando da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, a presente licitação encontra-se devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 120/2020 nos termos do *caput* e §1º do art. 1º, devendo ser processada obrigatoriamente na forma eletrônica para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, principalmente, quando houver a participação de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, que assim dispõe:

Art. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal, incluído os fundos municipais é obrigatória, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto, nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com recursos de repasse.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

aos seus termos, que devem ser claros, precisos, e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades.

A lei nº 10.520/2002 em seu art. 3º, inciso I, determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

Já o Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

**Em atendimento à exigência legal, o Termo de Referência fora juntado, inclusive na minuta de edital (fls. 084/086).**

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do ente, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbi à Procuradoria avaliar especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração Municipal que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém lembrar que o art. 7º, §4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, especificações, etc...), possibilita a adequada pesquisa de preços, imposta pelo ordenamento jurídico.

No tocante a cotação de preços, esta deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade de mercado. Para tanto, o Tribunal de Contas da União - TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitida eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”* (Vide Parecer nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, item13).

Frisa-se que, se a pesquisa de mercado for realizada diretamente com particulares, as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão TCU nº 1.782/2010 - Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão TCU nº 4.561 - 1º Câmara).

Para fins de documentação, devem ser acostados aos autos sempre, como já cumprido, neste processo, servindo como recomendação:

1. A identificação do Servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1);

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



FOLHA: 106  
BURRICA: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

2. A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números e telefones (AC-3889-25/09-1);
3. Indicação dos Valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);
4. Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-1).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para avaliar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

Sobre este tema, o próprio TCU reiteradamente tem orientado aos órgãos e entidades da Administração, a realizarem a pesquisa de mercado utilizando, para tanto, mais de um parâmetro de consulta, como por exemplo, podemos observar no Acórdão TCU nº 2637/2015 - Plenário:

“As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes” (Acórdão nº 2637/2015 - Plenário).

Dito isto, deverá a Administração Municipal de Carira/Se, utilizar mais de um parâmetro na realização da pesquisa de mercado, tais como: composição de custos unitários nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços; contratações similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (Instrução Normativa SEGES /ME nº 65/2021).

A estimativa da contratação, serve, também para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação do certame, uma vez que, o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada

[assinatura]



FOLHA: 107

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

No caso vertente, as pesquisas de preços apresentadas, amoldam-se aos critérios exigidos pela legislação pertinente, sendo realizadas em Banco de Preços, como também, junto a fornecedor local, sendo estas, uma das formas de consultas de preço de mercado, mais indicados pela Doutrina, Instruções Normativas publicadas pelo Governo Federal e Jurisprudências do TCU.

No tocante à previsão de existência de recursos orçamentários, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Destarte, por se tratar de demanda envolvendo Sistema de Registro de Preços, que conforme destrinchado abaixo, é o que melhor se amolda à realidade trazida no compilado, inexistente obrigação da Administração Pública contratar não se falando sequer de uma expectativa neste sentido. Em face de tal peculiaridade, a literatura especializada sempre entendeu que a indicação de disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, só deveria ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Neste sentido, o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p.88), vejamos:

*“Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional não obriga a Administração pública em face à expressa disposição legal nesse sentido”.*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Também é este o entendimento do doutrinador e jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2010, p. 193):

*“No sistema de registro de preços, a Administração efetiva a licitação e, após registrados os preços, aguarda a liberação de recursos. Tão logo isso ocorre, as contratações podem fazer-se imediatamente. Assim, os recursos orçamentários não permanecem sem utilização”.*

A par do exposto, tem-se por desnecessária a indicação de dotação orçamentaria nesta fase, diante das particularidades inerentes ao sistema de registro de preços, precipuamente a não obrigatoriedade na contratação.

Ademais, segundo o art. 21, incisos VIII e IX, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 8, incisos VII e VIII do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seis anexos, dentre os quais a ata de registro de preços e minuta de contrato.

Por derradeiro, convém asseverar que, diante da imprecisão do quantitativo exato a ser utilizado, o sistema de registro de preços requestado, é o mais adequado e que reflete maior vantajosidade à Administração Pública, princípio este insculpido no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata de normas para a contratações em geral da Administração Pública, além de garantir a supremacia do interesse público.

Outrossim, o aludido Sistema de Registro de Preços, encontra amparo, e mais, é recomendado, pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

O Decreto Federal mencionado no § 3º do Artigo 15, da Lei nº 8.666/93 é o de nº 7.892/2013, que autoriza o registro de preços em situações desta jaez, uma vez que,  **muito embora exista uma estimativa de quantitativo, não se pode, de forma exata, precisar o montante do objeto licitado que serão adquiridos no período de vigência da ata, o que dependerá de fatores futuros, e certamente, a necessidade surgirá de maneira fracionada.**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

No âmbito municipal, o Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto Municipal nº 21/2018 nos termos definidos no caput do seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal obedecendo ao disposto neste Decreto.

Sendo certo que o referido decreto municipal também disciplina a desnecessidade de indicação prévia de dotação orçamentária para a deflagração da fazer externa da licitação mediante SRP, nos termos do Art. 6º, §2º que assim dispõe:

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário a indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sobre o julgamento das propostas de menor preço, impende destacar previsão legal do art. 4º, inciso X da Lei nº. 10.520/02:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*In omissis*

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”.

No que tange ao julgamento pelo tipo menor preço por item, imperioso mencionar Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

“SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo



FOLHA: 110  
RUBRICA: SP

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.  
destaquei

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu as cautelas recomendadas pela Lei nº. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes no art. 40 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº. 10.520/02, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

De tal maneira, concluímos que, do ponto de vista jurídico, restará configurado a viabilidade do processo licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40º da Lei nº 8666/93 e demais legislações pertinentes. Este dispositivo dispõe que:

“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”



FOLHA: 112  
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Ressalta-se que, conforme dispõe a redação descrita no item 12.2.3 do edital, que o(a) Pregoeiro(a) consigne em sessão pública, aos participantes do certame, sobre a possibilidade constar no Cadastro de Reserva para os licitantes que aceitarem cotar os preços iguais ao do licitante vencedor nos termos previstos no Art. 10, inciso I do Decreto Municipal nº 21/2018, que assim disciplina:

I - Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens e serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

Tal mandamento também se encontra previsto no Decreto Federal nº 7.892/2013 que disciplina o Sistema de Registro de Preços, no Art. 11, inciso II:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

No que tange a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Registra-se, por fim, a necessidade de apor assinatura aos documentos:  
fls. 001/002; fls. 003/004; fls. 005/006; fls. 007/008; fls. 009; fls. 010; fls. 011;  
fls. 012; fls. 013; fls. 020; fls. 021/023; fls. 024; fls. 025; fls. 061.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da realização do procedimento licitatório, desde que cumpridas as recomendações acima e abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso tique comprovado o superfaturamento de preços, prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) é necessária a autenticidade de toda a documentação juntada aos autos, nos termos do art. 32, "caput", da Lei nº 8.666/1993. Estende-se a outros documentos que não os habilitatórios, bem como a sua atualização;
- d) necessidade de apor assinatura aos documentos: fls. 001/002; fls. 003/004; fls. 005/006; fls. 007/008; fls. 009; fls. 010; fls. 011; fls. 012; fls. 013; fls. 020; fls. 021/023; fls. 024; fls. 025; fls. 061.
- e) o resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no Sítio Oficial do Município, no Diário Oficial do Município e no Sítio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- f) Por fim, vale ressaltar que os documentos exigidos no Item "DA HABILITAÇÃO" devem ser estritamente os previstos no art. 27, e seguintes da Lei nº 8.666/1993;

[assinatura]



FOLHA: 334  
RUBRICA: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

Assim, concluo pela possibilidade condicionada de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*, devendo ainda, ao Setor de Licitações e Contratos observar, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, e as publicações de estilo.

Registra-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas, observadas na instrução processual, e principalmente, na minuta de edital e seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, com aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e autoridade competente desta Administração Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/SE, 14 de março de 2022

**Willian Santos Mendonça**  
Procurador Geral do Município de Carira  
OAB/SE nº 7.140/Decreto Municipal nº 006/2021